

PROJETO DE LEI

: 01-0700/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0700/2002 DE 17/12/02

PROMOVENTE: VEREADOR

MYRYAM ATHIE

E M E N T A:

"INSTITUI O PROGRAMA DE ESTRUTURAÇÃO DE DÉBITOS DE FINALIDADE SOCIAL - PROEDFIS, NO QUE DIZ RESPEITO AO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 14:44:43

00000018776-31



ARQUIVADO EM 03/04/2007

Viviane F.

VIVIANE FERREIRA PO

Supervisora

SGP-33



CMSP - ATM

-03-Dez-2002-18:05-004656

Folha nº 01 do proc.
Nº 7:00 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlament:

RF 122486

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
Projeto de Lei nº
AS COMISSÃO DE
17 DEZ 2002

Constituições, B. Justiça
Administração Pública
+ Política, V. Metas, A. Am.
Econômica e Crescimento

PRESIDENTE

01 - PL

01-0700/2002 de 2002.

“Institui o Programa de Estruturação de Débitos de Finalidade Social - PROEDFIS, no que diz respeito ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Estruturação de Débitos com finalidade Social - PROEDFIS, quando advindos do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo Único – O Programa de refinanciamento com a finalidade social será administrado pela Secretaria das Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Artigo 2º - O presente Programa visa atender aos proprietários de um único imóvel residencial regular e outros imóveis que possam ser enquadrados como finalidade social a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - O ingresso no PROEDFIS, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos decorrentes da cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano, até 31 de dezembro de 2004.

Artigo 3º - Considera-se, para efeito de refinanciamento de IPTU, os imóveis com finalidade social que se enquadrem em qualquer um dos pré-requisitos abaixo descritos:

I – Ter participado do REFIS;

II – Ter participado do PEP;

III – Estar inscrito na dívida ativa:

PREJUDICADO

18 NOV 2003

4 8 09Z 2002

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº ... 2 e 3 e folha de informação sob nº

04 22/12/02a (Geo)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Artigo 4º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

- I – sendo excluídos os juros de mora, incidentes até a data da opção;
- II – não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;
- III – as multas referentes aos débitos relativos a cobrança de IPTU serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento);
- IV – se houver necessidade, far-se-á atualização monetária até a data da opção, nos termos desta lei.

Artigo 5º - O pagamento dos débitos, ao qual se refere esta lei, poderão ser pagos em até 75 (setenta e cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Artigo 6º - O contribuinte será excluído do programa, mediante ato do Secretário das Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, e
- II – inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, ou o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Único – A exclusão do contribuinte do programa acarretará a imediata exigibilidade totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


Vereadora Myryam Athie



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo introduzir a questão social no âmbito da dívida ativa do município, especialmente aquelas resultantes de débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Como é de conhecimento dos senhores, o fato gerador do IPTU é a propriedade urbana. Apesar de, aparentemente, serem “proprietários” o que os difere fundamentalmente dos “sem terra urbanos”, os pequenos proprietários urbanos, que chegaram muitas vezes com sacrifício, a esta condição, tem enfrentado desde a revalorização da Planta Genérica de Valores – base de cálculo do imposto –, até o processo de empobrecimento, que atinge a maior parte da população de classe média.

Como consequência, recrudescer o número de munícipes inadimplentes e que tem como única alternativa o PEP – Programa Especial para Parcelamento da Dívida que tem resultado inapropriado por apresentar parcelas que não condizem com a real situação econômica dos proprietários.

Dessa maneira, ao propormos este projeto, entendemos que, sem ferir a Lei de responsabilidade Fiscal, se consiga incluir a finalidade social nos processos de cobrança da Prefeitura do Município de São Paulo. Cabe ressaltar que com o PEP o município pretendia obter 18% a mais sobre a arrecadação do imposto, e, no entanto, o mesmo aconteceu muito abaixo do previsto, na ordem de 30%, por conta, exatamente, da inadimplência.

Cabe ao município fornecer as condições para que, sem prejuízo da arrecadação, possamos oferecer condições socialmente justas aos pequenos proprietários urbanos de forma que os mesmos não possam vir a perder o seu único bem.

Diante de todo o exposto é que submeto à apreciação dos Nobres Pares, a presente iniciativa, contando, antecipadamente com a sua anuência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 01-700

de 20

02 30

12

02

(a)

Adelina

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta :
Em 30-12-02
Lei. 13.283/02, 13.092/00
PL. 428/00, 793/98 Arquivo

A Com. de Justiça
02 / 01 / 03
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02.01.03 às 18:40 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de 02 de 2003

Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador CELSO TATENS
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 25 de MARÇO de 2003

Presidente

SEGU E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado A

sob folha nº 205006 21 05 03

Em

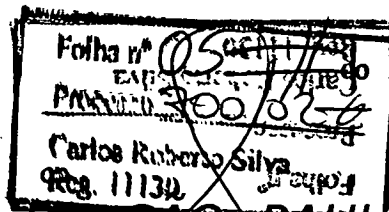
(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



16 - PAR

PAR 16-0620/2003 / 2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 700/02.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre vereadora Myrjam Athiê, visando instituir no âmbito do Município "Programa de Estruturação de Débitos com Finalidade Social".

O presente projeto tem por escopo instituir um programa de refinanciamento de débitos relativos ao Imposto Predial Territorial e Urbano (IPTU), a ser concedido aos proprietários de um único imóvel residencial, ou daqueles que tenham finalidade social.

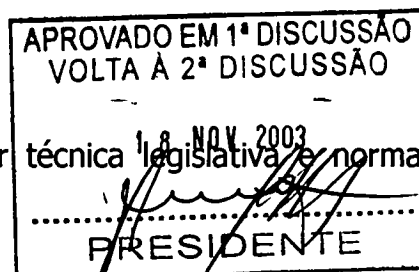
A propositura não encontra óbices legais estando amparada pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal e artigos 13, inciso I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo que estabelecem competir a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente desta Casa Legislativa.

Segundo a justificativa da autora o projeto vem de encontro às aspirações de grande parcela da população, dando a ela condições socialmente justas ao possibilitar o parcelamento de débitos do IPTU e, desta forma, concorrer para que não percam o seu único bem.

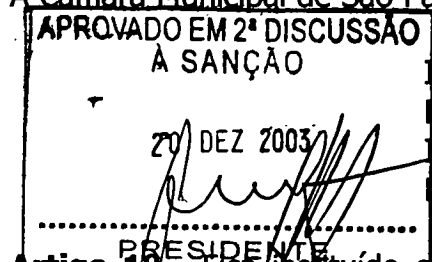
Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se

PELA LEGALIDADE

No entanto, para adequar a proposta a uma melhor técnica legislativa e normas legais vigentes apresentamos o seguinte substitutivo:



A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:



Institui o Programa de Estruturação de Débitos de Finalidade Social - PROEDFIS, no que diz respeito ao Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, no Município de São Paulo

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Estruturação de Débitos com finalidade Social - PROEDFIS, quando os débitos forem provenientes do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

Artigo 2º - O presente Programa visa atender aos proprietários de um único imóvel residencial regular e outros imóveis que possam ser enquadrados como finalidade social a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - O ingresso no PROEDFIS, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributo decorrentes da cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano, até 31 de dezembro de 2004.



Folha nº 06 do
Processo 70052
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Artigo 4º - Considera-se, para efeito de refinanciamento de IPTU, os imóveis com finalidade social que se enquadrem em qualquer um dos pré-requisitos abaixo descritos:

- I- Ter participado do REFIS;
- II- Ter participado do PEP;
- III- Estar inscrito na dívida ativa municipal.

Artigo 5º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

- I - exclusão dos juros de mora, incidentes até a data da opção;
- II - não aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;
- III - redução das multas referentes aos débitos relativos a cobrança de IPTU em 50% (cinquenta por cento);
- IV - atualização monetária até a data da opção, nos termos da lei em caso de necessidade.

Artigo 6º - O pagamento dos débitos, ao qual se refere esta lei, poderá ser feito em até 75 (setenta e cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Artigo 7º - O contribuinte será excluído do programa, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - Inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, ou o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Único - A exclusão do contribuinte do programa acarretará a imediata exigibilidade do pagamento total do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Artigo 8º - Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.

Artigo 9º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/05/03.

RECEBIDO

18

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31/10/03
página 13740
conferido: Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 02/06/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 02/06/03 as 14:30 h.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Claudete Alves
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
03/06/03
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue junta a esta data para informação, rubricado sob
documento
folha nº -07.08-
18/06/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0853/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0700/02

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, que institui o Programa de Estruturação de Débitos de Finalidade Social – PROEDFIS, no que diz respeito ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, no âmbito do Município de São Paulo.

A proposição pretende facilitar o pagamento e, conseqüentemente, a arrecadação dos débitos inscritos na dívida ativa, com especial ênfase em imóveis que possuam finalidade social.

Merece acolhida o presente projeto. De fato, os especialistas são unânimes em afirmar que o sistema tributário sempre deve ter em conta as vantagens advindas da arrecadação, do estímulo ao pagamento dos débitos, do refinanciamento, em comparação com procedimentos administrativos e/ou judiciais visando a execução da dívida ativa.

Além disso, o projeto visa beneficiar proprietários que possuam um único imóvel, ou imóvel que apresente finalidade social, pelo que tende a beneficiar aqueles segmentos menos aquinhoados socialmente.

De resto, o projeto prevê prazos e critérios rigorosos como punição para aqueles beneficiados pelo refinanciamento que não cumpram as exigências legais.

Pelo exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO, do Substitutivo apresentado
pela Comissão de Constituição e Justiça,

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18/06/03.

Presidente

Relatora

Carb. 11/11

Amoroso

X

AO MOORE / 1980M OA

PARA 1981

PARA 1982

PARA 1983 e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/06/03
página 211 coluna 3ª
conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 23/06/03

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 23.06.03 às 16 h

mts.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

RICARDO MONTANO

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

03 07/2003
Janine Lima
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntada nesta data recol para informação (documento), rubricado sob
folha n.º 9-131 / 10/03 a) *Ar*

ANA PAULA VARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº = 9 = do
Processo nº PL 700/02
Ana Paula Karruz
Reg. 11.070

Senhor Presidente,

Solicitamos a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 700/02, de autoria da Nobre Vereadora Myryam Athie, que institui o Programa de Estruturação de Débitos de Finalidade Social – PROEDFIS, no que diz respeito ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, no Município de São Paulo, e dá outras providências, para que este Poder, através de seus órgãos competentes manifestem-se a respeito da propositura em questão.

Desejariamos, especialmente, saber:

1. Qual é a realidade do Programa Especial para Parcelamento da Dívida - PEP e quais os resultados de sua implementação?
2. Quais as características dos imóveis que poderiam ser enquadrados como de finalidade social?
3. Qual a posição do Executivo em relação à presente propositura?

Esclarecemos que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, salientando a importância de se enviar junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei.

Em, 31/10/03.

Vereador Toninho Paiva

Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Vereador Arselino Tatto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 31/10/03

RECEBIDO EM LEG. 3

31/10/03

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo solicitando informações referentes ao
presente processo.

31.10.03

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

31.10.03

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

Segue em anexo 5 folhas para
documento e papel de informação
rubricado sob folha n.º 10 a 12
Em 12/11/03

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº.....10.....de.....100.....
nº.....700.....de.....02.....
.....K.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

KATHIA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 04 de novembro de 2003.

18 - OF-LEGG
OFÍCIO N. 0642/2003.

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 700/02, de autoria da Vereadora Myryam Athie - que institui o Programa de Estruturação de Débitos de Finalidade Social - PROEDFIS, no que diz respeito ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, no Município de São Paulo, solicitando-lhe que, através dos órgãos competentes, nos envie subsídios, de acordo com os quesitos elencados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 700/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
KATIA REGINA MOREIRA DE SÁ
Assistente Parlamentar

Folha nº.....*11*.....do proc.
nº.....*700*.....de.....*02*
.....*K*.....

São Paulo, 04 de novembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 642, de 04.11.2003,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 700/02, de autoria
da Verª Myryam Athie.

RECEBIDO
SGM/ATL

07/11/03

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 700/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão
solicitante de fls. 09.

[Signature]
ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

700

de 20

02/12/11, 03

(a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em. 12/11/03

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 12/11/03 às 18:35 h

NATÁLIA MASSACO KOHA
Assistente de Chefe Técnica
RE-11.030

À A. T. M., *A pedido*
Em. 20/11/03

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

no J. da C. da C. da C.
no J. da C. da C. da C.
no J. da C. da C. da C.
no J. da C. da C. da C.

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Folha nº 13 do proc.
nº 300 de 20 02
Luzia A. Leite

187
LIDO HOJE
18-11-03
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
700/02.

Trata-se de projeto de autoria do Vereador Mynyam Athil.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que as comissões reconhecem sua importância para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

- Com. de Pol. Urbana, Meio-ambiente e Arq.

[Handwritten signatures]

- Com. de Finanças e Orçamento

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Sessão Técnica de
Tipografia e Revisão
DT - 10
21 NOV 2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 14

do processo n° 700 de 20 02 28/12/03 (a)

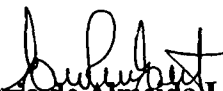
Luzia A. Leite

RF 10.738

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Substitutivo da Comissão de Justiça ao presente projeto, às fls.05 e 06, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 385ª Sessão Extraordinária, de 20/12/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

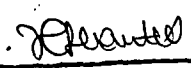
28/12/03


Luzia de Almeida Leite
Chefe de Seção Subst.

RECEBIDO EM

EM 30/12/2003

ÀS 19:00 h.



Sr. Cristino,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

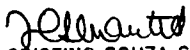
28/12/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V.Sa..

28/12/03


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 15/21

Em 16.1.02.109

(a) 282.199470
Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.....15.....do proc.
nº.....01-700.....de 2004
Assinatura do Chefe de Gabinete

São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0014/2004

Senhora Prefeita,

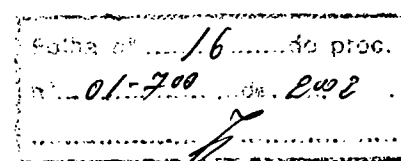
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 700/02, de autoria da Vereadora Myryam Athie, que institui o Programa de Estruturação de Débitos de Finalidade Social - PROEDFIS, no que diz respeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0014/2004

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 05/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 700/02). (Ver. Myryam Athie - PPS). Institui o Programa de Estruturação de Débitos de Finalidade Social - PROEDFIS, no que diz respeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído o Programa de Estruturação de Débitos com Finalidade Social - PROEDFIS, quando os débitos forem provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Art. 2º - O presente Programa visa atender aos proprietários de um único imóvel residencial regular e outros imóveis que possam ser enquadrados como finalidade social a ser regulamentado pelo Poder Executivo. Art. 3º - O ingresso no PROEDFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributo decorrentes da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, até 31 de dezembro de 2004. Art. 4º - Considera-se, para efeito de refinanciamento de IPTU, os imóveis com finalidade social que se enquadrem em qualquer um dos pré-requisitos abaixo descritos: I - ter participado do REFIS; II - ter participado do PEP; III - estar inscrito na dívida ativa municipal. Art. 5º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios: I - exclusão dos juros de mora, incidentes até a data da opção; II - não-aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção; III - redução das multas referentes aos débitos relativos à cobrança de IPTU em 50% (cinquenta por cento); IV - atualização monetária até a data da opção, nos termos da lei, em caso de necessidade. Art. 6º - O pagamento dos débitos, ao qual se refere esta lei, poderá ser feito em até 75 (setenta e cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas. Art. 7º - O contribuinte será excluído do programa diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei; II - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, ou o que primeiro ocorrer. Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do programa acarretará a imediata exigibilidade do pagamento total do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os



17
01-700 2002
ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

acréscimos previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas. Art. 8º - Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei. Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{Assistente} ~~JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS~~ ^{Assistente de Chefia Técnica} Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ^{Assistente de Chefia Técnica} ~~ZUZI ASSATO~~ ^{Assistente de Chefia Técnica} Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 28 de dezembro de 2003.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ Visto, ~~Chefe da Seção Técnica IV~~ Luís Fernando Braz de Araújo
Diretor do Departamento dos
Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/jcss.



Folha nº 18 do proc.
nº 01-700 do 2002
Assessoria do Conselho Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº _____ DE _____ DE 2004.

Institui o Programa de Estruturação de Débitos de Finalidade Social - PROEDFIS, no que diz respeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Estruturação de Débitos com Finalidade Social - PROEDFIS, quando os débitos forem provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º - O presente Programa visa atender aos proprietários de um único imóvel residencial regular e outros imóveis que possam ser enquadrados como finalidade social a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 3º - O ingresso no PROEDFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributo decorrentes da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, até 31 de dezembro de 2004.

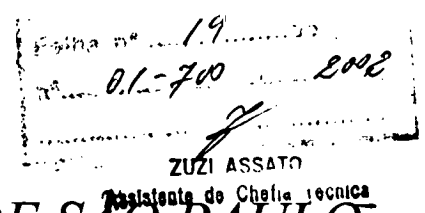
Art. 4º - Considera-se, para efeito de refinanciamento de IPTU, os imóveis com finalidade social que se enquadrem em qualquer um dos pré-requisitos abaixo descritos:

- I - ter participado do REFIS;
- II - ter participado do PEP;
- III - estar inscrito na dívida ativa municipal.

Art. 5º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

- I - exclusão dos juros de mora, incidentes até a data da opção;
- II - não-aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;
- III - redução das multas referentes aos débitos relativos à cobrança de IPTU em 50% (cinquenta por cento);
- IV - atualização monetária até a data da opção, nos termos da lei, em caso de necessidade.

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - O pagamento dos débitos, ao qual se refere esta lei, poderá ser feito em até 75 (setenta e cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 7º - O contribuinte será excluído do programa diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, ou o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do programa acarretará a imediata exigibilidade do pagamento total do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 8º - Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei. Art.

9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ÂBA/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

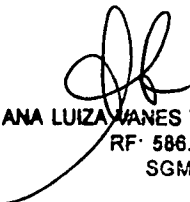
Folha nº 20 do proc.
nº 01-700 de 2002
LUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

Recebi ofício Leg. 3 nº 14, de 07/01/04,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 700/02, de autoria da Vereadora Myryam Athie.

RECEBIDO
SGM/ATL

23/01/04


ANA LUIZA NUNES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

21 ✓

do processo n°

01-700

de 2002

16. 02. 04

(a)

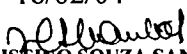
ZIL ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

À SGP-22

Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

16/02/04


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SE GUE m juntado s nesta data, documento s e papel para Informação, rubricado s
sob folha s nº 22 a 27

Em 18 / 02 / 04

(a) INÁCIO VEIGA

Agente de Ap. Legislativo

RF 11.102



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 22 do proc.
nº 700 de 20 03
Inácio Veiga
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.132

São Paulo, 13 de fevereiro de 2004

Ofício A. J. L. nº 163/04

15 - DOCREC
15- 0285/2004

RECEBIDO NA ATM
Em 13/02/04
Às 17:15 horas

Senhor Presidente

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituições e Justiça
Adm. Pública
Pol. Urb.; Met. e M. Amb.
Finanças e Orçamento

Mayse
Maria José de Oliveira
Assistente de Chancelaria Técnica
RF: 10.940

ACEITO O VETO

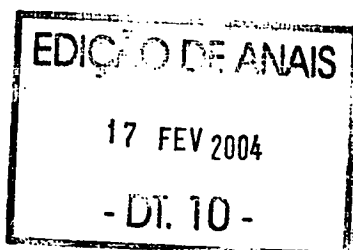
22 FEV 2007

PRESIDENTE

Por meio do Ofício nº 18/LEG.3/0014/2004, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 700/02, de autoria da Vereadora Myryam Athie, aprovado por essa Egrégia Câmara, na sessão de 20 de dezembro de 2003, que institui o Programa de Estruturação de Débitos de Finalidade Social – PROEDFIS, no que diz respeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no Município de São Paulo.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A mensagem visa, em resumo, conceder benefícios aos munícipes que têm débitos de IPTU inscritos na dívida ativa municipal e que sejam proprietários de um único imóvel residencial regular e outros enquadrados como de finalidade social. Tais benefícios seriam a exclusão dos juros de mora, incidentes até a data da opção; a não aplicação de multa quanto aos débitos ainda não lançados e declarados espontaneamente; a redução das multas do IPTU em



Folha nº	23	do proc.
nº	7100	de 20 03
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

2

50%; a atualização monetária até a data da opção, em caso de necessidade, e o parcelamento em até 75 meses.

Cabe, de início, considerar que a medida aprovada, indiscutivelmente, extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, incidindo em ingerência nos órgãos municipais competentes, em descompasso com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De fato. É competência privativa do Chefe do Executivo dispor sobre orçamento anual e dívida pública, e, também, administrar a receita e as rendas do Município, com a promoção do lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos. Assim, medidas que impliquem em diminuição das receitas previstas no Orçamento Anual, como a presente, competem a tal autoridade, motivo pelo qual o projeto de lei em questão está acometido do vício de iniciativa.

Além do mais, há de se levar em conta que programas de recuperação fiscal devem ser precedidos de estudos que determinem o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois que lhe seguirem, de forma a prevenir o desequilíbrio orçamentário.

Mecanismos para a consecução das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, deverão ser instituídos, com a prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. E, para que as metas de resultados entre receitas e despesas sejam cumpridas, limites e condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício que implique renúncia de receitas deverão ser obedecidos.

Folha nº	24	do proc.
nº	700	de 20 03
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

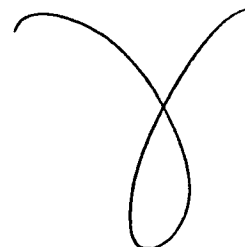
3

Passando-se, então, à análise do texto propriamente dito, verifica-se, por primeiro, que o Programa em comento, se comparado àquele instituído pela Lei nº 13.283, de 12 de janeiro de 2002, o PEP, não convém ao interesse público. Isso porque a mencionada lei, de forma mais simples e eficiente que a preconizada pela mensagem aprovada, estabeleceu o envio do carnê para pagamento da primeira parcela do IPTU a todos quantos se enquadraram em seus requisitos, determinando a adesão automática ao programa. Pelos critérios de conveniência e oportunidade, seria mais vantajoso à Administração Pública a reimplantação do programa anterior, já existente no sistema de controle do Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município, com pequenas adaptações.

Demais disso, o benefício deveria estar vinculado ao pagamento regular dos tributos municipais. Vale dizer, nos mesmos moldes que o REFIS, manter-se atualizado com o pagamento do IPTU atual deveria ser condição para a obtenção do desconto.

Há de se destacar, ainda, que a mensagem não prevê um índice para a correção das parcelas, como fez a legislação que disciplinou o REFIS. Também, no tocante à fixação das parcelas, deveria ter sido indicado um limite mínimo de valor para cada qual, de molde a compensar o custo da emissão do carnê, bem como dos recursos humanos e materiais dispensados para a implementação do Programa para o contribuinte.

Mas não é só. A proposta sequer menciona a obrigação de arcar com os encargos judiciais em relação aos débitos que já se encontram em fase de execução fiscal. Tampouco prevê a necessidade de desistir expressamente das medidas ajuizadas, bem como dos recursos administrativos que contestem os lançamentos correspondentes aos débitos que se pretende parcelar.



Folha nº	25	do proc.
nº	700	de 20 03
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

4

No que toca ao artigo 2º da medida, há de se assinalar a impropriedade do termo “regular”, que qualifica o imóvel residencial, posto que inúmeros contribuintes para cujos imóveis há pedido de regularização em andamento serão excluídos do benefício fiscal.

Prosseguindo, o artigo 3º não deixa claro quais os débitos que poderiam ser cancelados. Somente afirma que o contribuinte deverá optar pelo ingresso no Programa, bem como que tal opção deveria ser feita até o dia 31 de dezembro do corrente ano. Todavia, anistia é matéria de reserva legal, a impor que as hipóteses, as condições, os requisitos de concessão e o período abrangido pelo benefício estejam perfeitamente fixados por lei específica.

O artigo 4º, de sua vez, ao enquadrar na categoria dos imóveis com finalidade social aqueles que atendam a qualquer dos pré-requisitos arrolados nos seus incisos, acaba por invalidar o objetivo da lei, que seria o de beneficiar somente os proprietários de certos tipos de imóvel e não todos os proprietários indistintamente.

O artigo 5º, também, contém impropriedades. Com efeito, seu inciso II destoa da realidade, porquanto o IPTU é lançado de ofício, não havendo, pois, débitos de IPTU não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte. No que se refere ao inciso IV, a expressão “se houver necessidade” está incorreta, posto que a aplicação de correção monetária até a data da opção, nos termos da legislação vigente, é indispensável.

Ademais, há, no texto, outra imperfeição significativa, qual seja, a ausência de dispositivo que preveja a não restituição do IPTU pago, ou de suas parcelas, com o intuito de impedir pedidos de devolução do tributo quitado e que poderia ter recebido abatimento acaso cumpridos os requisitos previstos no projeto.

Nessas condições, em face das apontadas contrariedade ao interesse público, ilegalidade e inconstitucionalidade, sou

Folha nº 26 do proc.
nº 700 de 20 03
Inácio Veiga
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.132

5

compelida a vetar integralmente a medida aprovada, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY

Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/lcgs
VT 700-02



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo n.º 01-700 de 03 18, 02, 04 (a)

INÁCIO VEIGA

Agente de Ap. Legislativo

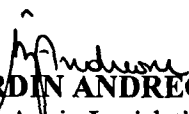
RF 11.132

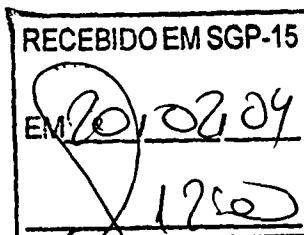
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Administração Pública e
Finanças e Orçamento.

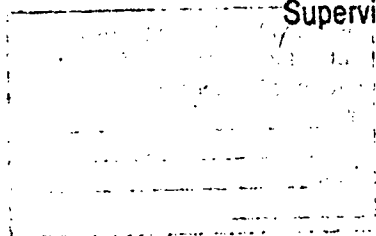
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

18/02/04


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. 22/12/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 28

Em 23/02/04

Ass: _____

Márcia Gazoti

Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.839



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo n.º 700/02

23/02/2007

(a)

Márcia Gazoti

Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.536

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 225ª Sessão Ordinária, de 22 de fevereiro do corrente.

23/02/2007

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 01/03/07

AB.

AS 19:00 h

18/02/07

18/02/07

20 00 21

18/02/07

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

01/03/07
23/02/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

01/03/07
23/02/07


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntado Δ nesta data
documento Δ e papel de informação
rubricado Δ sob folha nº 29/31
Em 15/03/07

ROSMARI CURY FERNES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 29	do proc.
nº 01	de 02
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 06 de março de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0843/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 22 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui o Programa de Estruturação de Débitos de Finalidade Social – PROEDFIS, no que diz respeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 163, de 13 de fevereiro de 2004, referente ao PL nº 700/02, de autoria da Vereadora Myryam Athie.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms

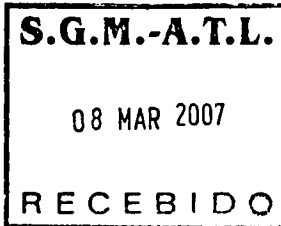


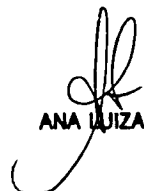
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do proc.
nº 01.700 de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 06 de março de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 843, de 06/03/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 700/02, de autoria da Ver. Myryam Athie.




ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

31 ✓

do processo n°

01.400

de 20

02

15/03/07

(a)

ROSMARI CURRÊTES DOS SANTOS

Agente de Apoio Legislativo

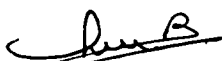
À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 15/03/2007.


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Superv. de Finaliz. do Proc. Legislativo-Subst.

18
30
10/11/07

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 32 #

Em 03, 4, 107

(a) LINANGY M. GUMAUSKAS

RF 100.927

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do processo 01-700 de 2002 03/04/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 32 fls.
Arquivado em 03/04/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927